



TC 019.711/2011-5 (89 peças)

Tipo: tomada de contas especial

UJ: Município de Maracaçumé (MA)

Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MA (CNPJ 00.414.607/0008-94)

Responsáveis: Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82), Jaídes Moura Sardinha (CPF 238.933.703-15), Janaína de Nazareth Lobo Seabra (CPF 672.200.292-68), João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20), Lúcia Moura Sardinha (CPF 760.460.443-91), Moura Sardinha Construções Ltda. (CNPJ 05.849.669/0001-76), Manoel Gonçalves de Souza Lima (CPF 836.053.394-68), Paul Getty Sousa Nascimento (CPF 376.435.333-34) e Regina Almeida de Araújo (CPF 018.575.783-92)

Relator: ministro Benjamin Zymler

Proposta: diligência

Histórico

1. Cuidam os autos de TCE na qual, por força do acórdão 3277/2011- Primeira Câmara (peça 1), se converteu o TC 023.594/2009-9, que tratou de representação aberta com base no relatório de demandas especiais 00209.000204/2008-70, encaminhado ao TCU pela CGU com ação de controle desenvolvida sobre recursos do Fundef/Fundeb, exercícios de 2005 a 2008, aplicados pelo Município de Maracaçumé (MA).

2. O *decisum* determinou à Secex-MA, além de instaurar estes autos, realizar as diligências indicadas na cota ministerial (peça 5, p.52), aqui transcrita no essencial:

(...)

Quanto aos depoimentos colhidos pela CGU, que apontam nomes de pessoas que seriam “funcionários fantasmas”, noto que a unidade técnica registra a falta de evidências consistentes da irregularidade e, por isso, deixa de propor qualquer encaminhamento para o assunto. O mesmo parecer, no entanto, expressa a opinião de que verificações das folhas de ponto e de outros assentamentos poderiam confirmar ou refutar o achado. Sendo assim, sugiro que, paralelamente à adoção das providências destinadas à citação dos responsáveis pelos danos já bem caracterizados, a unidade técnica diligencie ao Município de Maracaçumé/MA a fim de obter os aludidos documentos, de forma que formule juízo definitivo sobre o cabimento ou não de citação quanto a esse ponto. Esta, se for o caso, poderá se dar posteriormente, em complementação das oitivas que ora se propõe.

Por fim, considerando que diversas condutas ora investigadas incorreriam também em tipificação do direito penal, proponho que a Secex-MA seja, com vistas a subsidiar a instrução, autorizada a buscar informações sobre a existência e o conteúdo de inquéritos policiais e ações judiciais que eventualmente versem sobre os fatos e questões discutidas neste processo.

3. Cumpre salientar, dando a melhor compreender a manifestação do MPTCU, que a instrução da Secex-MA (peça 5, p. 37-47) apontara como relevantes, todos assim com potencial de gerar audiência ou citação dos responsáveis, os seguintes achados:

a) falseamento de informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) no que diz respeito a despesas com pagamentos de pessoal na área da educação no exercício de 2005;

b) construção de unidade escolar com dez salas de aula sem a realização do competente procedimento licitatório;

c) indícios de desvio de recursos públicos e fraude em licitação na carta-convite 28/2005;

d) indícios de desvio de recursos públicos e ausência de licitação no que concerne à reforma das escolas João Miranda e Maria da Conceição;

e) falseamento de informações prestadas ao TCE/MA no que diz respeito ao pagamento de pessoal no exercício de 2007;

f) ausência de pagamento do terço de férias dos professores;

g) movimentação financeira irregular das contas específicas do Fundef e do Fundeb;

h) impossibilidade de vincular os pagamentos efetuados com os comprovantes de despesas;

i) saque da conta do Fundeb para conta particular no final do mandato.

4. Dois outros pontos, no entanto, receberam da unidade técnica avaliação de desnecessidade de análise mais a fundo ou de qualquer proposta de encaminhamento, tendo-se formulado para um deles, exatamente o que acabaria ressalvado pelo *Parquet*, esta redação (peça 5, p.42):

VI. Indícios de desvio de recursos públicos por meio de pagamento de funcionários “fantasmas”

25. Objetivando apurar denúncia de existência de funcionários “fantasmas” que estariam recebendo remuneração à conta dos recursos do FUNDEB sem trabalhar, a fiscalização da CGU/MA tomou depoimentos de vários professores, do diretor do Sindicato e da Secretária de Educação, tendo os dois primeiros apontado vários nomes de pessoas nessa situação. Também foram examinadas as folhas de pagamento constantes da prestação de contas apresentada à CGU/MA para análise, tendo sido identificadas algumas das pessoas citadas como possíveis fantasmas. Com base nos pagamentos realizados a essas pessoas ao longo do exercício de 2007 a CGU/MA estimou um prejuízo potencial de R\$ 44.132,02.

26. Como únicas evidências do achado tem-se os depoimentos tomados pela equipe de fiscalização a alguns professores e ao diretor sindical, não tendo sido adotados outros procedimentos capazes de confirmar o fato denunciado. Chama-se a atenção para o depoimento da Secretária de Educação que declarou nada poder afirmar sobre o assunto, pois não tinha acesso à folha de pagamento, mas apenas à folha de ponto. Ora, parece-nos que as verificações das folhas de ponto e de outros assentamentos poderiam confirmar ou refutar o achado. O simples fato das pessoas mencionadas em depoimento constarem em folha de pagamento não é bastante para atestar que estavam recebendo remuneração indevidamente. Assim, ante a falta de evidências consistentes da irregularidade apontada, deixamos de propor qualquer encaminhamento para o assunto.

5. Sobre a *quaestio*, impende ainda enfatizar que, no subitem 2.1.2.1.2 do relatório da Controladoria (peça 4, p. 46-48), figuraram, tidas como quem pretensamente recebia sem trabalhar, as pessoas abaixo nominadas:

- Edmilson Araújo Nascimento;
- Eleomilson Jorge Reis do Nascimento;
- Elysanne Abreu Lopes;
- Luciene Sousa e Sousa;
- Manoel de Jesus Castro;
- Maria Ester Mourão da Silva;
- Suzyemme Nathallye da Alexandria Santos;
- Tarcízio Gomes de Souza;
- Teodolima Santana Bezerra.

6. A mais da citada irregularidade apontada pela CGU/MA, uma segunda acabaria, ao que parece precocemente, relevada pela Secex/MA, conforme se lê deste trecho da instrução com data de 22/3/2011 (peça 3, p.4):

c) despesas acobertadas por documentos fiscais emitidos por empresas envolvidas em fraude à licitações e prestação de contas em outros municípios

34. Consta da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maracaçumé, relativa ao exercício de 2007, encaminhada ao TCE/MA, ordens de pagamento e notas fiscais referente às empresas E. PIMENTA DIAS (CNPJ 07.429.976/0001-23) e E. CUNHA DIAS (CNPJ 07.241.731/0001-78), no montante de R\$ 213.131,70. Ocorre que essas empresas foram apontadas em outro relatório de ação de controle realizado pela CGU/MA no Município de Paulo Ramos/MA, que serviu de suporte à denominada “Operação Rapina” da Polícia Federal, como envolvidas em esquema de fraude à licitação e emissão de notas fiscais inidôneas. À época o Sr. Nelson Dias, responsável pelas empresas, informou que não efetuou quaisquer aquisições de material hospital, medicamento, material de expediente, escolar, de construção, elétricos, hidráulicos e outros para revenda junto à Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA.

35. Não é possível inferir a inidoneidade das notas fiscais emitidas pelas firmas E PIMENTA DIAS e E CUNHA DIAS a partir das irregularidades detectadas no Município de Paulo Ramos/MA. Quando muito tais irregularidades servem de indício para aprofundamento das averiguações, de modo a reunir evidências que respaldem a glosa das despesas. À falta de tais evidências, deixamos de propor qualquer encaminhamento para o ponto.

7. Em instrução à peça 3, p. 15-18, propôs-se, como homenagem ao comando decisório da Primeira Câmara, ademais objetivando carrear aos autos elementos que, de um lado, atendessem ao clamor do MPTCU e, de outro, suprissem lacuna quanto às provas em que se embasara o trabalho de campo do Controle Interno, diligência à Prefeitura do Município de Maracaçumé (MA), à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Maranhão, à Seção Judiciária do Estado do Maranhão e à Controladoria Geral da União.

8. O quadro a seguir sintetiza os ofícios encaminhados pela Secex/MA e as respostas advindas dos órgãos ou entes destinatários.

ofício	destinatário	resposta
3154/2012 (peça 3, p. 20-22)	Prefeitura do Município de Maracaçumé (MA)	peças 3, p.45, a 5, p.34
3166/2012 (peça 3, p. 23-25)	Superintendência da Polícia Federal no Estado do Maranhão	peça 5, p.35
3170/2012 (peça 3, p. 26-27)	Seção Judiciária do Estado do Maranhão	peça 3, p. 30-40

ofício	destinatário	resposta
3171/2012 (peça 3, p. 28-29)	Controladoria Geral da União	peças 5, p.36, a 87

Análise técnica

9. A Prefeitura de Maracumé (MA), por meio do ofício 62/2012 (peça 3, p.45), confirma que, da listagem original enviada pelo TCU/MA, foram localizados arquivos na Secretaria de Administração de apenas três pessoas:

- Tarcísio Gomes de Sousa, professor nível III, matrícula 164.04/2003, aprovado no concurso público 1/2003 e nomeado pelo Decreto 164/2003 (peças 3, p.46, a 5, p.24);

- Teodolina Santana Bezerra, professora leiga, nomeada pela Portaria 38/1997 (peça 5, p. 25-32); e

- Suzyemme Nathallye da Alexandria Santos, auxiliar administrativa, contratada nos exercícios de 2005 e 2006 (peça 5, p. 33-34).

10. Assim, pode-se concluir que as constatações do Controle Interno, salvante prova em contrário, são verossímeis no que concerne a Edmilson Araújo Nascimento, Eleomilson Jorge Reis do Nascimento, Elysanne Abreu Lopes, Luciene Sousa e Sousa, Manoel de Jesus Castro e Maria Ester Mourão da Silva, oficialmente desconhecidos pelo Município de Maracumé (MA), não obstante constassem da folha de pagamento da Educação.

11. A Superintendência da Polícia Federal no Maranhão, de sua vez, informou, mercê do ofício 351/2012 (peça 5, p.35), que o relatório de demandas especial 00209.000204/2008-70 resultou na instauração do inquérito policial 103/2010-SR/DPF/MA, sob presidência do delegado David Farias de Aragão e com conclusão prevista para 11/3/2013.

12. A Seção Judiciária do Estado do Maranhão certificou, via ofício 547/2012 (peça 3, p.30), o que segue acerca dos responsáveis nestes autos administrativos:

a) nada consta com relação ao Município de Maracumé (MA), Jairdes Moura Sardinha, Janaína de Nazareth Lobo Seabra, Lúcia Moura Sardinha, Moura Sardinha Construções Ltda., Paul Getty Sousa Nascimento e Regina Almeida de Araújo (peça 3, p.31, 33, 34, 36, 37, 39 e 40).

b) João José Gonçalves de Souza Lima é sujeito passivo nas ações 31118-98.2011.4.01.3700, 11389-52.2012.4.01.3700 e 7591-83.2012.4.01.3700 (peça 3, p.35); e

c) Manoel Gonçalves de Souza Lima é executado na ação fiscal 2000.37.00.001985-0 (peça 3, p.38).

13. Já da parte da CGU/MA, adveio caudaloso conjunto de evidências, entre as quais notas fiscais, atos de licitação, entrevistas, empenhos e cheques, satisfazendo com isso a anterior falta de elementos para eventual imputação de responsabilidade e débito e, reverso da moeda, para garantia da ampla defesa e do contraditório.

14. Cabe destaque para o fato de que, nessa aluvião de documentos, uns se entreveem capazes de redirecionar a análise de achado que, mesmo consignado no subitem 3.1.1.1 do relatório de demandas especiais 00209.000204/2008-70 (peça 2, p. 14-15) e lidando com graves indícios de despesas acobertadas por comprovantes emitidos por empresários envolvidos em fraude em outras municipalidades, restou não aprofundado pela Secex/MA. Esse descortinar analítico, a depender logicamente de consulta à instância tributária competente, tomará por matéria-prima as NFs 256,



257, 255 e 259 (peça 57, p.3, 4, 6 e 8) do empresário individual E. Cunha Dias–ME (CNPJ 07.241.731/0001-78) e 67, 68 e 85 (peça 57, p.11, 12 e 15) do empresário individual E. Pimenta Dias Comércio e Representação–ME (CNPJ 07.429.976/0001-23).

15. Aproveitando o ensejo dessa medida saneadora, cumprirá solicitar à Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão, dada a inegável instrumentalidade para a desenvolvimento ótima da matéria versada nesta TCE, cópia do quanto apurado no IP 103/2010-SR/DPF/MA, cujo prazo conclusivo, se não sofreu dilação, teria expirado em março último.

Proposta de encaminhamento

16. *Ex positis*, submete-se à consideração superior, com fulcro na delegação de competência do ministro Benjamin Zymler (Portaria-GM-BZ 1/2009, art. 1.º, I), proposta de **diligência**, com prazo de 15 (quinze) dias, à:

I) **Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão** para que, no concernente ao quadro abaixo, lastreado nos anexos elementos documentais (peças 88 e 89), esclareça se os fornecedores discriminados têm regular cadastro estadual, se estão sediados nos endereços que certidão da Receita Federal do Brasil e notas fiscais assinalam, e, máxime, se estas são idôneas:

forneecedor	CNPJ	nota fiscal	valor	data
E. Cunha Dias–ME	07.241.731/0001-78	255	13.800,00	31/1/2007
		256 e 257	76.200,00	31/1/2007
		259	50.726,01	9/2/2007
E. Pimenta Dias Comércio e Representação–ME	07.429.976/0001-23	67 e 68	49.273,99	9/2/2007
		85	23.131,70	20/7/2007

II) **Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão** a fim de que, se concluído, remeta à Secex/TCU/MA cópia de inteiro teor (preferencialmente em versão digitalizada) do inquérito policial 103/2010-SR/DPF/MA, aberto, segundo o 351/2012-COR/SR/DPF/MA, para apurar infrações penais associadas ao relatório de demandas especiais 00209.000204/2008-70, que a CGU/MA confeccionara com base em irregularidades na gestão de verbas do Fundef/Fundeb pelo Município de Maracaçumé (MA).

Secex-MA, 5 de julho de 2013.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6